



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00170/2021

Data de autuação
07/12/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

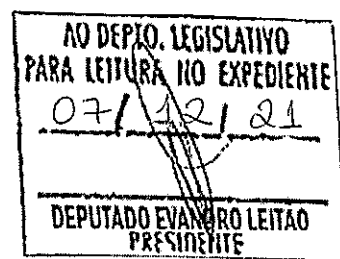
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.792 - INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO CINEMA E AUDIOVISUAL - PROGRAMA CEARÁ FILMES, CRIA O SISTEMA ESTADUAL DO CINEMA E AUDIOVISUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8792, DE 07 DE Dezembro DE 2021.

Senhor Presidente

Submeto à elevada consideração desta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO CINEMA E AUDIOVISUAL – PROGRAMA CEARÁ FILMES, CRIA O SISTEMA ESTADUAL DO CINEMA E AUDIOVISUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Governo do Estado tem a cultura como um dos principais pilares de formação e desenvolvimento da sociedade cearense. E é por sua importância que, nos últimos anos, diversos têm sido os investimentos públicos destinados à área da cultura, buscando-se sempre promover, especialmente através da política de fomento, as mais variadas expressões e segmentos culturais de nossa população.

Seguindo esse propósito, apresenta-se este Projeto de Lei, através do qual objetiva-se concentrar esforços voltados à promoção de políticas públicas em prol de um setor específico e de inquestionável relevância para o cenário cultural cearense, o de audiovisual, arte e cultura digital. A relevância desse setor se faz presente enquanto meio de expressão artística, de comunicação e de circulação dos modos de ver, criar e viver cearenses, assim como meio de desenvolvimento econômico, considerando o potencial da indústria criativa em âmbito nacional e internacional.

Para esse fim, cria o Projeto de Lei o Programa Ceará Filmes, consistente na reunião de políticas públicas culturais e estratégicas voltadas ao fortalecimento dos arranjos criativos e produtivos do setor audiovisual, arte e cultura digital cearense, por meio de ações destinadas à promoção, ao fomento e ao incentivo desse importante segmento cultural no Estado. Busca-se, além de tudo, com o Programa, promover, a um só tempo, o desenvolvimento cultural e econômico, bem como o acesso à diversidade estética e artística do cinema, vídeo e arte e cultura digital no Ceará, ampliando a produção cearense na cena brasileira e internacional.

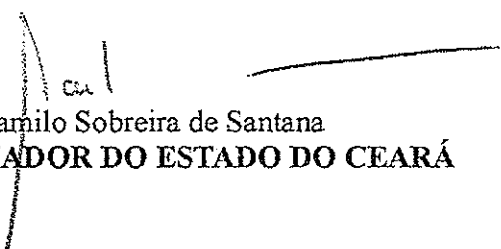
Para sistematização e a implementação das políticas específicas do Programa Ceará Filmes, cria-se, no Projeto de Lei, o Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual, vinculado ao Sistema Estadual da Cultura - SIEC, bem como a subfonte de recursos do Fundo Estadual da Cultural – FEC, denominada Fundo Setorial do Audiovisual do Ceará – FSA/CE. Todos esses mecanismos contribuirão para a reunião de recursos e a consequente execução dos objetivos do Programa Ceará Filmes, tudo em prol do fortalecimento da cadeia produtiva do audiovisual e da arte e cultura digital cearense.

Ressalta-se, outrossim, que a presente propositura está em sintonia com as particularidades do setor audiovisual no contexto das políticas públicas culturais, alinhando-se às disposições da legislação correlatada existente em âmbito nacional. A iniciativa revela-se, pode-se assim dizer, importante instrumento para efetivação dos direitos culturais, os quais se qualificam como direitos humanos e fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse social.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO CINEMA E AUDIOVISUAL – PROGRAMA CEARÁ FILMES, CRIA O SISTEMA ESTADUAL DO CINEMA E AUDIOVISUAL, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Desenvolvimento do Cinema e Audiovisual – Programa Ceará Filmes, cria o Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual.

§ 1º O Programa Ceará Filmes constitui política pública cultural e estratégica voltada ao fortalecimento dos arranjos criativos e produtivos do setor Audiovisual, da Arte e da Cultura Digital, como forma de promover a cultura, desenvolvimento econômico e o acesso à diversidade estética e artística, por meio do incentivo à ampliação da produção audiovisual cearense na cena brasileira e internacional.

§ 2º O Programa Ceará Filmes e o Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual integram o Sistema Estadual de Cultura do Estado do Ceará – Siec, nos termos da legislação.

Art. 2º O Programa Ceará Filmes tem por objetivo geral o fomento ao desenvolvimento da produção do audiovisual cearense em conexão com a arte e a cultura digital, promovendo os processos de criação, formação, exibição, distribuição, preservação, pesquisa e intercâmbio.

Art. 3º O Programa Ceará Filmes baseia-se nos seguintes princípios e diretrizes:

- I - liberdade de expressão e criação artística, vedada qualquer espécie de censura e discriminação;
- II - expressão da diversidade étnica, artística e cultural do Estado, com base no pluralismo, nas vocações e no potencial de cada grupamento social;
- III - democratização do acesso à cultura e à produção cultural;
- IV - estímulo ao diálogo entre os setores públicos, privados, os agentes e os produtores da cultura, com ênfase no planejamento e na execução, visando à descentralização e à ampla participação da sociedade civil nas políticas públicas para a cultura;
- V - transparência nos processos de seleção dos produtos incentivados e na destinação dos recursos para o audiovisual;
- VI - respeito à igualdade de gênero, raça e etnia, e inclusão das diferenças;
- VII - incentivo à formação de profissionais da arte e da cultura;

VIII - universalização da arte e da cultura, com a qualificação dos ambientes e equipamentos culturais para formação e acesso do público, permitindo aos criadores condições e meios para a produção cultural;

IX - ampliação da participação da cultura no desenvolvimento socioeconômico, promovendo as condições necessárias para a consolidação da economia da cultura, incentivando estratégias de sustentabilidade nos processos culturais.

Art. 4º Constituem objetivos específicos do Programa Ceará Filmes:

I - fomentar o desenvolvimento econômico e a promoção do acesso à diversidade estética e artística do cinema e vídeo produzidos no Ceará, em conexão com a arte e a cultura digital;

II - promover os processos de criação, formação, exibição, distribuição, preservação, difusão, pesquisa e intercâmbio em todas as regiões de desenvolvimento do Estado do Ceará;

III - ampliar a produção cearense na cena brasileira e internacional do cinema;

IV - promover a interação da produção audiovisual com as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado do Ceará;

V - promover novos talentos e primeiras obras;

VI - estimular a formação contínua de profissionais do audiovisual;

VII - contribuir para a formação de público, especialmente através do apoio a festivais de audiovisual, cineclubes e circuitos de exibição alternativos;

IX - promover a conservação do patrimônio audiovisual;

X - promover medidas que garantam a acessibilidade das pessoas com deficiência às obras audiovisuais;

XI - estimular o empreendedorismo e formalização na área de audiovisual; e

XII - estimular os bens e serviços para o desenvolvimento do setor audiovisual no Estado.

Art. 5º Constituem ações do Programa Ceará Filmes:

I - financiamento de políticas públicas para o desenvolvimento econômico, social, cultural, artístico, tecnológico e científico da atividade do audiovisual e da arte e cultura digital do Estado do Ceará;

II - fomento à realização de produtos e serviços relativos às atividades do Programa Ceará Filmes, por meio de fomento especial, nos termos desta Lei, ou de outras ações previstas no âmbito do Siec;

III - fomento a eventos promocionais, ou neles investir, no país e no exterior;

IV - garantia do amplo acesso público às obras audiovisuais e da arte e cultura digital incentivadas, com disponibilização do seu conteúdo nos equipamentos culturais audiovisuais do Estado do Ceará;

V - realização de articulações institucionais no sentido de promover a exibição das obras audiovisuais e da arte e cultura digital fomentadas pelo Estado do Ceará no circuito de TVs públicas sediadas no Estado;

VI - apoio à comercialização e à distribuição de produtos, direitos e serviços, no País e no exterior, os quais tenham recebido fomento especial, nos termos desta lei;

VII - atuação como *film commission*, facilitando as filmagens e promovendo a imagem do Estado do Ceará;

VIII - apoio e subsídio a ações de formação, capacitação e requalificação nas áreas correlatas à atividade do Programa Ceará Filmes;

- IX - fomento a ações de pesquisa e desenvolvimento artístico e cultural;
- X - fomento à construção de espaços físicos destinados a atividades correlatas ao Programa Ceará Filmes;
- XI - estímulo a práticas inclusivas no âmbito do Programa Ceará Filmes;
- XII - geração de indicadores para o Sistema de Informações e Indicadores Culturais do Estado do Ceará - Siscult;
- XIII - concessão de patrocínio, inclusive para pessoas com fins lucrativos, na forma da legislação, ouvido o Comitê Consultivo dos recursos da subfonte do FSA/CE.

Art. 6º Para os fins desta Lei, constituem eixos da cadeia produtiva do Programa Ceará Filmes, sem o prejuízo de outros:

- I - criação e produção;
- II - distribuição e comercialização;
- III - exibição;
- IV - infraestrutura de serviços;
- V - formação;
- VI - preservação e memória;
- VII - relações institucionais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DO CINEMA E AUDIOVISUAL

Art. 7º O Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual, vinculado ao Siec, destina-se à organização, à sistematização e à implementação democrática das políticas voltadas à promoção, ao fomento e o incentivo ao audiovisual no Estado do Ceará, com vistas ao fortalecimento do setor, o alcance dos objetivos do Programa Ceará Filmes e a promoção do desenvolvimento cultural, econômico e sustentável.

§ 1º O Sistema de que trata o *caput*, deste artigo, reunirá, em uma única instância dialética, organizada, democrática e consultiva, os representantes da cadeia produtiva do audiovisual e da arte e cultura digital do Ceará, mediante adesão espontânea.

§ 2º A coordenação do Sistema competirá à Secult, por sua gestão e equipe técnica e administrativa.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO ESPECIAL PARA O AUDIOVISUAL

FUNDO SETORIAL DO AUDIOVISUAL (FUNDO ESTADUAL DA CULTURA)

Art. 8º O Programa Ceará Filmes e o Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual terão suas ações financiadas com recursos provenientes de fonte/subfonte do Fundo Estadual da Cultura - FEC.

§ 1º A fonte/subfonte a que se refere o *caput*, deste artigo, observadas sua natureza e finalidade, denomina-se, exclusivamente para os fins desta Lei, Fundo Setorial do Audiovisual do Ceará.

§ 2º O FSA/CE será operacionalizado por fonte/subfonte de recursos no FEC, não se constituindo unidade gestora na estrutura do Estado.

Art. 9º Constituem recursos a serem reservados para os fins do art. 8º, desta Lei:

- I** - as dotações consignadas no orçamento estadual que lhe forem conferidas;
- II** - os recursos do FEC diretamente reservados à fonte/subfonte/FSA/CE;
- III** - o produto de rendimento de aplicações dos recursos da fonte/subfonte/FSA/CE;
- IV** - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores, bem como de multas, juros ou devoluções de recursos decorrentes do descumprimento das normas de financiamento;
- V** - as doações, legados, subvenções e outros recursos destinados à fonte/subfonte a que se refere o *caput*, deste artigo;
- VI** - recursos provenientes de acordos, de convênios ou de outros instrumentos congêneres celebrados com outros órgãos, entidades ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais; e
- VII** - recursos provenientes de transferências previstas em lei, do Fundo Nacional de Cultura ou do Fundo Setorial do Audiovisual;
- VIII** - transferências realizadas por fundos patrimoniais, na forma da legislação aplicável;
- IX** - aportes realizados por pessoas físicas ou jurídicas, não dedutíveis do ICMS;
- X** - resultado financeiro de eventos fomentados, nos termos desta Lei;
- XI** - outras fontes que sejam destinadas.

Art. 10. Os recursos a que se refere o art. 9º, desta Lei, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, permanecerão no FEC, alocados na fonte/subfonte/FSA/CE, no exercício seguinte.

Art. 11. A execução dos recursos reservados no FSA/CE será acompanhada por um Comitê Consultivo, que orientará as políticas de audiovisual e da arte e cultura digital para o exercício, ouvido o CEPC.

§ 1º A administração e a gestão dos recursos reservados no FSA/CE observará o que aplicável ao FEC.

§ 2º O Comitê Consultivo do FSA/CE será composto por:

- I** - o Secretário da Cultura, na condição de presidente;
- II** - 1 (um) representante da Coordenadoria de Cinema e Audiovisual da Secult;
- III** - 1 (um) representante da Coordenadoria de Economia da Cultura da Secult;
- IV** - 1 (um) representante da Coordenadoria de Conhecimento e Formação da Secult;
- V** - 1 (um) representante do segmento do audiovisual junto ao CEPC;
- VI** - 1 (um) representante do segmento de jogos junto ao CEPC;
- VII** - 1 (um) representante do segmento de Cultura Digital junto ao CEPC;

§ 3º A participação no Comitê Consultivo não será remunerada, sendo considerada trabalho de relevante interesse público.

§ 4º As despesas com as atividades operacionais e administrativas essenciais ao planejamento, ao desenvolvimento e à execução de ações do Programa Ceará Filmes poderão correr à conta de recursos do FSA/CE, limitado o respectivo gasto a 5% (cinco por cento) de seus recursos previstos em orçamento anual.

§ 5º Os procedimentos do Comitê Consultivo do FSA/CE serão pautados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pelos demais princípios aplicáveis à Administração Pública.

§ 6º Caberá ao Comitê Consultivo do FSA/CE a elaboração e aprovação de seu regimento interno.

Art. 12. A Secult estabelecerá critérios e diretrizes gerais para a aplicação, fiscalização e definição das formas de repasses dos recursos da FSA/CE.

Art. 13. Sem o prejuízo de outras ações previstas nesta Lei, os recursos do FSA/CE poderão ser utilizados para a concessão de:

I – fomento especial retornável, destinado ao desenvolvimento de projetos no âmbito do Programa Ceará Filmes, com a previsão de retorno de recursos ao Poder Público, reservados ao FSA/CE;

II – fomento especial não-reembolsável, destinado ao desenvolvimento de projetos no âmbito do Programa Ceará Filmes, sem a previsão de retorno de recursos ao Poder Público, reservados ao FSA/CE.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

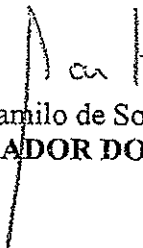
Art. 14. Fica criada, no âmbito da Secult, a Coordenadoria de Cinema e Audiovisual, competente para o desenvolvimento e o acompanhamento da execução das políticas de cinema e audiovisual no âmbito do Programa Ceará Filmes.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo consolidará, na estrutura da Secult, a unidade administrativa a que se refere o *caput*, deste artigo.

Art. 15. As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2021.



Camilo de Sobreira Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/12/2021 10:10:32	Data da assinatura:	08/12/2021 11:03:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/12/2021

LIDO NA 53ª (QUINQUAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma letra 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 01 /2021
AO PROJETO DE LEI Nº 170/2021 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.792**

**ADICIONA DISPOSITIVO AO ART. 4º DA
PROPOSIÇÃO Nº 170/2021.**

Art. 1º. Acrescenta o inciso XIII ao art. 4º da Mensagem 170/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

XIII – Fortalecer o estado do Ceará como destino “amigo do Cinema”, com a implantação de mecanismo de incentivo, facilitação e apoio para produções audiovisuais.”

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de dezembro de 2021.


Deputada Augusta Brito – PCdoB

Justificativa

A emenda apresentada tem como objetivo aprimorar a redação da mensagem, de modo que o Programa Estadual de Desenvolvimento do Cinema e Audiovisual - Programa Ceará Filmes, Cria o Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual contenha em seus objetivos o fortalecimento do estado do Ceará como destino “amigo do Cinema”, com a implantação de mecanismo de incentivo, facilitação e apoio para produções audiovisuais.


Deputada Augusta Brito – PCdoB

Gabinete da Deputada Estadual Augusta Brito
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 523
Fone/Fax: (85) 3277.2595
e-mail: dep.augustabrito@gmail.com



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 02 /2021
AO PROJETO DE LEI Nº 170/2021 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.792**

**ADICIONA DISPOSITIVO AO ART. 5º DA
PROPOSIÇÃO Nº 170/2021.**

Art. 1º. Acrescenta o inciso XIV ao art. 5º da Mensagem 170/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

XIV – incentivar a produção e mostra de cinema nos territórios do estado, a exemplo da serra da Ibiapaba.”

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de dezembro de 2021.



Deputada Augusta Brito – PCdoB

Justificativa

A emenda apresentada tem como objetivo aprimorar a redação da mensagem, de modo que o Programa Estadual de Desenvolvimento do Cinema e Audiovisual - Programa Ceará Filmes, Cria o Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual contenha em suas ações o incentivo a produção e mostra de cinema nos territórios do estado, a exemplo da serra da Ibiapaba.



Deputada Augusta Brito – PCdoB

Gabinete da Deputada Estadual Augusta Brito
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 523
Fone/Fax: (85) 3277.2595
e-mail: dep.augustabrito@gmail.com



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 03 /2021
AO PROJETO DE LEI Nº 170/2021 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.792**

**ADICIONA DISPOSITIVO AO ART. 5º DA
PROPOSIÇÃO Nº 170/2021.**

Art. 1º. Acrescenta o inciso XIV ao art. 5º da Mensagem 170/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

XIV – promover ações educacionais envolvendo o Cinema e Audiovisual em escolas públicas, privadas e outros espaços educacionais.”

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

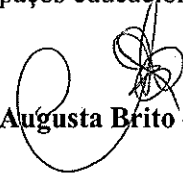
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de dezembro de 2021.



Deputada Augusta Brito – PCdoB

Justificativa

A emenda apresentada tem como objetivo aprimorar a redação da mensagem, de modo que o Programa Estadual de Desenvolvimento do Cinema e Audiovisual - Programa Ceará Filmes, Cria o Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual contenha em suas ações a promoção de ações educacionais envolvendo o Cinema e Audiovisual em escolas públicas, privadas e outros espaços educacionais.



Deputada Augusta Brito – PCdoB

**Gabinete da Deputada Estadual Augusta Brito
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 523
Fone/Fax: (85) 3277.2595
e-mail: dep.augustabrito@gmail.com**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 04 /2021
AO PROJETO DE LEI Nº 170/2021 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.792**

**ADICIONA DISPOSITIVO AO ART. 5º DA
PROPOSIÇÃO Nº 170/2021.**

Art. 1º. Acrescenta o inciso XIV ao art. 5º da Mensagem 170/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

XIV – facilitar e incentivar a visitação de estudantes a equipamentos e museus que versem sobre a preservação do patrimônio audiovisual.”

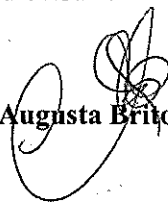
Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de dezembro de 2021.


Deputada Augusta Brito – PCdoB

Justificativa

A emenda apresentada tem como objetivo aprimorar a redação da mensagem, de modo que o Programa Estadual de Desenvolvimento do Cinema e Audiovisual - Programa Ceará Filmes, Cria o Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual contenha em seus objetivos o incentivo a visitação de estudantes a equipamentos e museus que versem sobre a preservação do patrimônio audiovisual.


Deputada Augusta Brito – PCdoB

Gabinete da Deputada Estadual Augusta Brito
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 523
Fone/Fax: (85) 3277.2595
e-mail: dep.augustabrito@gmail.com

EMENDA ADITIVA n.º 5 /2021 A PROPOSIÇÃO DE N.º 170/2021 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.792.

Ementa: Acrescenta o parágrafo único ao art. 5º a proposição n.º 170/2021 oriunda da mensagem n.º 8.792

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo único ao art. 5º da proposição n.º 170 oriunda da mensagem n.º 8.792

Art. 5º
(...)

Parágrafo único: as produções audiovisuais, nos termos desta lei, poderão ser veiculadas de forma virtual, inclusive por serviços de *streamings*, observada a legislação sobre direitos autorais.

Justificativa

CONSIDERANDO que o projeto não trata sobre a distribuição virtual aos serviços de streaming, far-se-á importante que traga consigo a previsão da possibilidade da distribuição por meio virtual.

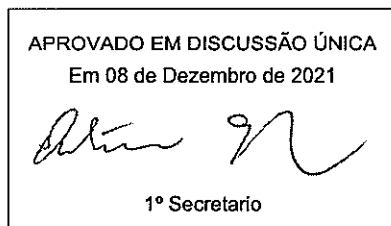
CONSIDERANDO que é importante resguardar o direito dos autores.

Neste sentido tratando-se de medida importante para os pares seja acatada a referida emenda.


FERNANDA PESSOA
DEPUTADA ESTADUAL - PSDB.

Requerimento Nº: 6038 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 164/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.785 – Autoria do Poder Executivo - 8.785 – Institui a gratificação de desempenho de atividade de desenvolvimento institucional na Fundação de Teleducação do Ceará, e dá outras providências;
- Mensagem nº 165/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.786 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o índice de atualização da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE;
- Mensagem nº 166/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.787 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 17.347, de 11 de dezembro de 2020, e dá outras providências;
- Mensagem nº 167/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.789 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Estado do Ceará a conceder subvenção social ao Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, no Brasil, e dá outras providências;
- Mensagem nº 168/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.790 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 17.364, de dezembro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do estado para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências;
- Mensagem nº 169/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.791 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências;
- Mensagem nº 170/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.792 – Autoria do Poder Executivo - Institui o Programa Estadual de Desenvolvimento do Cinema e Audiovisual – Programa Ceará Filmes, cria o Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual, e dá outras providências;
- Projeto de Lei Complementar nº 32/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.788 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, e dá outras providências;
- Projeto de Resolução nº 23/2021 - Autoria da Mesa Diretora - Disciplina o acessos à informação no âmbito do Poder Legislativo do Estado do Ceará e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que seja tramitado em regime de urgência, tendo em vista a necessidade do Estado do Ceará

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 6038 / 2021

apresse seus atos necessários ao bom andamento da administração pública.

Sobre a mensagem nº 164, a mesma objetiva instituir para os servidores e ocupantes de cargos da Fundação de Teleducção do Ceará, a Gratificação de Desempenho, de Atividade, de Desenvolvimento Institucional – Gdadi, com base no alcance de metas institucionais e individuais definidas em portaria, incentivando o desempenho destes;

Sobre a mensagem nº 165, a mesma tem o objetivo de atualizar a Lei que dispõe sobre o valor da UFIRCE, substituindo o índice de atualização;

Sobre a mensagem 166/2021, esta tem o objetivo de alterar a Lei que autorizou o Governo a adquirir e distribuir tablets aos alunos do ensino público cearense;

Sobre a mensagem nº 167, a mesma objetiva autorizar o Estado do Ceará a conceder uma subvenção para a UNICEF no valor de 1 milhão de reais, em prol do desenvolvimento de ações voltadas para a promoção dos direitos de crianças e adolescentes no Estado, por meio de um programa de cooperação;

Sobre a mensagem nº 168, a mesma tem o objetivo de realizar alteração no anexo da Lei Orçamentária Anual de 2021 (aprovada em 2020), atendendo a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que recomendou a inclusão do Demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

Sobre a mensagem nº 169, a mesma tem o objetivo de autorizar a abertura de crédito especial no valor total de R\$ 8.184.000,00 (oito milhões e cento e oitenta e quatro mil reais) para o FEAS, SPS e SEAS.

Sobre a mensagem nº 170 a mesma tem o objetivo de instituir o Programa Estadual de Desenvolvimento do Cinema e Audiovisual – Programa Ceará Filmes, bem como cria o Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual.

Sobre o Projeto de Lei Complementar nº 32/2021, é no sentido de realizar modificações na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, como a possibilidade de se inserir no Gabinete da Procuradoria Geral, um Assessor de Planejamento e Gestão Interna, que ficará encarregado pelo aprimoramento da gestão e pelo aperfeiçoamento do planejamento interno da PGE;

Sobre Projeto de Resolução da Mesa Diretora nº 18/2021, o mesmo visa regulamentar o acesso à informação no âmbito do Poder Legislativo Cearense, com base no plano organizatório procedimental, apresentando medidas de aprimoramento da legislação sobre transparência, acesso à informação e controle social da administração pública.

Sala das Sessões, 08 de Dezembro de 2021



Dep. JULIOCESAR FILHO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 6038 / 2021

Informações complementares

Entrada Legislativo: 08.12.2021

Data Leitura do Expediente: 08.12.2021

Data Deliberação: 08.12.2021

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	08/12/2021 13:40:14	Data da assinatura:	08/12/2021 13:40:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.792/2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 170/2021 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/12/2021 11:46:48	Data da assinatura:	09/12/2021 11:46:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
09/12/2021

PARECER

Mensagem nº 8.792, de 07 de dezembro de 2021 – Poder Executivo

Proposição nº 170/2021

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO CINEMA E AUDIOVISUAL - PROGRAMA CEARÁ FILMES, CRIA O SISTEMA ESTADUAL DO CINEMA E AUDIOVISUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

O Governo do Estado tem a cultura como um dos principais pilares de formação e desenvolvimento da sociedade cearense. E é por sua importância que, nos últimos anos, diversos têm sido os investimentos públicos destinados à área da cultura, buscando-se sempre promover, especialmente através da política de fomento, as mais variadas expressões e segmentos culturais de nossa população.

Seguindo esse propósito, apresenta-se este Projeto de Lei, através do qual objetiva-se concentrar esforços voltados à promoção de políticas públicas em prol de um setor específico e de inquestionável relevância para o cenário cultural cearense, o de audiovisual, arte e cultura digital. A relevância desse setor se faz presente enquanto meio de expressão artística, de comunicação e de circulação, dos modos de ver, criar e viver cearenses, assim como meio

de desenvolvimento econômico, considerando o potencial da indústria criativa em âmbito nacional e internacional.

Para esse fim, cria o Projeto de Lei o Programa Ceará Filmes, consistente na reunião de políticas públicas culturais e estratégicas voltadas ao fortalecimento dos arranjos criativos e produtivos do setor audiovisual, arte e cultura digital cearense, por meio de ações destinadas à promoção, ao fomento e ao incentivo desse importante segmento cultural no Estado. Busca-se, além de tudo, com o Programa, promover, a um só tempo, o desenvolvimento cultural e econômico, bem como o acesso à diversidade estética e artística do cinema, vídeo e arte e cultura digital no Ceará, ampliando a produção cearense na cena brasileira e internacional.

Para sistematização e a implementação das políticas específicas do Programa Ceará Filmes, cria-se, no Projeto de Lei, o Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual, vinculado ao Sistema Estadual da Cultura - SIEC, bem como a subfonte de recursos do Fundo Estadual da Cultura - FEC, denominada Fundo Setorial do Audiovisual do Ceará - FSA/CE. Todos esses mecanismos contribuirão para a reunião de recursos e a consequente execução dos objetivos do Programa Ceará Filmes, tudo em prol do fortalecimento da cadeia produtiva do audiovisual e da arte e cultura digital cearense.

Ressalta-se, outrossim, que a presente propositura está em sintonia com as particularidades do setor audiovisual no contexto das políticas públicas culturais, alinhando-se às disposições da legislação correlatada existente em âmbito nacional. A iniciativa revela-se, pode-se assim dizer, importante instrumento para efetivação dos direitos culturais, os quais se qualificam como direitos humanos e fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei apresentado tem o escopo de, em síntese, disciplinar, no âmbito estadual, a implementação de políticas públicas em prol de um setor específico e de inquestionável relevância para o cenário cultural cearense, ou seja, o de audiovisual, arte e cultura digital.

Em sendo assim, a proposta de lei cria o Programa Ceará Filmes, consistente na reunião de políticas públicas culturais e estratégicas voltadas ao fortalecimento dos arranjos criativos e produtivos do setor audiovisual, arte e cultura digital cearense, por meio de ações destinadas à promoção, ao fomento e ao incentivo desse importante segmento cultural no Estado.

Demais disso, para sistematização e a implementação das políticas específicas do Programa Ceará Filmes, cria-se, ainda, o Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual, vinculado ao Sistema Estadual da Cultura, bem como a subfonte de recursos do Fundo Estadual da Cultura, denominada Fundo Setorial do Audiovisual do Ceará.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, I, III e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que insere-se nas competências administrativas ou materiais comuns de todos os entes federativos **proteger e assegurar meios de acesso à cultura para a população**, nos termos do art. 23 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Nesse sentido, a cultura é meio inarredável para a garantia da dignidade humana e participação cidadã ser incentivada pelo Estado, conforme preconiza o art. 215 da Constituição Federal de 1988:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

Outrossim, a Emenda Constitucional Federal nº 71, de 2012, criou o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, fundamentado no Plano Nacional de Cultura, a partir do qual, nos termos do art. 216-A, *caput*, “institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais”.

Desta feita, **compete aos Estados instituir seu sistema de cultura e editar leis específicas para regulamentar as ações culturais respectivas**, perseguindo-se tal desiderato por meio do projeto de lei examinado.

Nesse sentido, vejamos:

CF/88.

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

(...)

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (grifo inexistente no original)

Importante sobrelevar, ainda, que a presente proposição resguarda consonância com o Plano Nacional de Cultura (Lei federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010), com o Plano Estadual de Cultura (Lei estadual nº 16.026, de 1º de junho de 2016), bem como com o Sistema Estadual de Cultura (Lei estadual nº 13.811, de 16 de agosto de 2006), efetivando disposições ali descritas, como bem se aufere da leitura dos seguintes artigos:

Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano;

Lei n.º 16.026, de 01.06.16

Art. 5º Compete ao Poder Público, nos termos desta Lei:

I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano Estadual de Cultura;(grifo inexistente no original)

Desse modo, **não há vedação para que o Estado do Ceará legisle sobre a temática.**

Noutro giro, notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, notadamente tratando-se de disposições destinadas à secretaria de Estado, na estrutura organizacional da Secretaria da Cultura, versando, ainda, sobre matéria orçamentária, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) **criação, organização, estruturação e competências** das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

e) **matéria orçamentária.**

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na

Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifo inexistente no original)

Por conseguinte, **não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo**, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Além disso, a matéria veiculada no Projeto de Lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando guarida, ainda, na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual* e assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Cumpre observar, em último arremate, que ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.792, de 07 de dezembro de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
09 de dezembro de 2021.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	13/12/2021 15:09:19	Data da assinatura:	13/12/2021 15:09:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 08/12/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/12/2021 13:01:05	Data da assinatura:	17/12/2021 13:01:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 170/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.792, do Poder Executivo)

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO CINEMA E AUDIOVISUAL - PROGRAMA CEARÁ FILMES, CRIA O SISTEMA ESTADUAL DO CINEMA E AUDIOVISUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 170/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.792, proposta pelo Poder Executivo, que institui o Programa Estadual de Desenvolvimento do Cinema e Audiovisual - Programa Ceará Filmes, cria o Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Para esse fim, cria o Projeto de Lei o Programa Ceará Filmes, consistente na reunião de políticas públicas culturais e estratégicas voltadas ao fortalecimento dos arranjos criativos e produtivos do setor audiovisual, arte e cultura digital cearense, por meio de ações destinadas à promoção, ao fomento e ao incentivo desse importante segmento cultural no Estado. Busca-se, além de tudo, com o Programa, promover, a um só tempo, o desenvolvimento cultural e econômico, bem como o acesso à diversidade estética e**

artística do cinema, vídeo e arte e cultura digital no Ceará, ampliando a produção cearense na cena brasileira e internacional.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem institui o Programa Estadual de Desenvolvimento do Cinema e Audiovisual - Programa Ceará Filmes, cria o Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 170/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.792, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	21/12/2021 11:13:30	Data da assinatura:	21/12/2021 11:13:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/12/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

121ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 08/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CCE		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
Data da criação:	21/12/2021 16:23:50	Data da assinatura:	21/12/2021 16:35:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
21/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CULTURA E ESPORTE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): Emendas de nº 01/2021, 02/2021, 03/2021, 04/2021 e 05/2021.

Regime de Urgência: SIM: 08/12/2021.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP. ELMANO FREITAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/01/2022 12:41:47	Data da assinatura:	06/01/2022 12:41:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
06/01/2022

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CULTURA E ESPORTE.**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 170/2021 E EMENDAS DE Nº 01, 02, 03, 04 E 05/2021.

(oriunda da Mensagem nº 8.792, do Poder Executivo)

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE
DESENVOLVIMENTO DO CINEMA E
AUDIOVISUAL - PROGRAMA CEARÁ FILMES,
CRIA O SISTEMA ESTADUAL DO CINEMA E
AUDIOVISUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 170/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.792, proposta pelo Poder Executivo, que institui o Programa Estadual de Desenvolvimento do Cinema e Audiovisual - Programa Ceará Filmes, cria o Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual, e dá outras providências, bem como às **EMENDAS DE Nº 01, 02, 03, 04 E 05/2021**, de autoria da deputada Augusta Brito.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Para esse fim, cria o Projeto de Lei o Programa Ceará Filmes, consistente na reunião de políticas públicas culturais e estratégicas voltadas ao fortalecimento dos arranjos criativos e produtivos do setor audiovisual, arte e cultura digital cearense, por meio de ações destinadas à promoção, ao fomento e ao incentivo desse importante segmento cultural no Estado. Busca-se, além de tudo, com o Programa, promover, a um só tempo, o desenvolvimento cultural e econômico, bem como o acesso à diversidade estética e artística do cinema, vídeo e arte e cultura digital no Ceará, ampliando a produção cearense na cena brasileira e internacional.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada no mês de dezembro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da mensagem ora examinada.

Referida Mensagem institui o Programa Estadual de Desenvolvimento do Cinema e Audiovisual - Programa Ceará Filmes, cria o Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual, e dá outras providências.

Esta Proposição tem o sentido de sistematizar e implementar políticas específicas do Programa Ceará Filmes, cria-se, no Projeto de Lei, o Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual, vinculado ao Sistema Estadual da Cultura -. SIEC, bem como a subfonte de recursos do Fundo Estadual da Cultura — FEC, denominada Fundo Secorial do Audiovisual do Ceará — FSA/CE. Todos esses mecanismos contribuirão para a reunião de recursos e a consequente execução dos objetivos do Programa Ceará Filmes, tudo em prol do fortalecimento da cadeia produtiva do audiovisual e da arte e cultura digital cearense. A matéria está em sintonia com as particularidades do setor audiovisual no contexto das políticas públicas culturais, alinhando-se às disposições da legislação correlata da existente em âmbito nacional e conseqüentemente, é benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei Orçamentária.

Em relação às emendas de nºs 01, 03, 04 e 05/2021, de autoria da deputada Augusta Brito, não visualizamos nenhum óbice quanto à sua aplicabilidade, mas em relação à emenda de nº 02, de autoria da mesma parlamentar, iremos acatar com modificação, ficando a sua redação na forma indicada:

Art. 5º [...]

(...)

XIV — incentivar a produção e mostra de cinema nos territórios do Estado.

Diante do exposto referente à **MENSAGEM N° 170/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.792, proposta pelo Poder Executivo, bem como às **EMENDAS de N°s 01, 03, 04 e 05/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, em relação à **EMENDA de N° 02**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CCE		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
Data da criação:	06/01/2022 13:28:14	Data da assinatura:	06/01/2022 13:34:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/01/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

104ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 08/12/2021

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CULTURA E ESPORTE

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEP. ELMANO FREITAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered at the top of the page.

DEP. ELMANO FREITAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	10/01/2022 16:03:22	Data da assinatura:	10/01/2022 16:03:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/01/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas 01, 02, 03, 04 e 05

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/01/2022 10:53:23	Data da assinatura:	12/01/2022 10:53:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
12/01/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04 E 05/2021 À MENSAGEM Nº 170/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.792, do Poder Executivo)

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO CINEMA E AUDIOVISUAL - PROGRAMA CEARÁ FILMES, CRIA O SISTEMA ESTADUAL DO CINEMA E AUDIOVISUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04 E 05/2021 à Mensagem nº 170/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.792, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Institui o Programa Estadual de Desenvolvimento do Cinema e Audiovisual - Programa Ceará Filmes, cria o Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual, e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

As emendas nº 01, 02, 03, 04 e 05/2021/2021 buscam fortalecer a mensagem, integrando-a. Vale ressaltar a modificação realizada na emenda nº 02/2021 nas comissões de mérito. As emendas possuem aplicação administrativa, como já notado no parecer aprovado nas comissões de mérito e possuem plena constitucionalidade e legalidade.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade das **EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04 E 05/2021**, à Mensagem nº 170/2021, oriunda da Mensagem nº 8.792, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/01/2022 20:50:46	Data da assinatura:	19/01/2022 20:51:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/01/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

122ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 08/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/02/2022 09:59:39	Data da assinatura:	01/02/2022 11:34:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
01/02/2022

APROVADO EM DICSUÇÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 53ª (QUINQUAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/12/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 102ª (CENTESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/12/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 103ª (CENTESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/12/2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00003/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Usuário assinador:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Data da criação:	24/02/2022 10:34:41	Data da assinatura:	24/02/2022 10:34:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00003/2022
24/02/2022

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: o documento serã; colocado em um outro momento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE
DESENVOLVIMENTO DO CINEMA E
AUDIOVISUAL – PROGRAMA CEARÁ FILMES, E
CRIA O SISTEMA ESTADUAL DO CINEMA E
AUDIOVISUAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Desenvolvimento do Cinema e Audiovisual – Programa Ceará Filmes, e cria o Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual.

§ 1.º O Programa Ceará Filmes constitui política pública cultural e estratégica voltada ao fortalecimento dos arranjos criativos e produtivos do setor Audiovisual, da Arte e da Cultura Digital, como forma de promover a cultura, o desenvolvimento econômico e o acesso à diversidade estética e artística, por meio do incentivo à ampliação da produção audiovisual cearense na cena brasileira e internacional.

§ 2.º O Programa Ceará Filmes e o Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual integram o Sistema Estadual de Cultura do Estado do Ceará – Siec, nos termos da legislação.

Art. 2.º O Programa Ceará Filmes tem por objetivo geral o fomento ao desenvolvimento da produção do audiovisual cearense em conexão com a arte e a cultura digital, promovendo os processos de criação, formação, exibição, distribuição, preservação, pesquisa e intercâmbio.

Art. 3.º O Programa Ceará Filmes baseia-se nos seguintes princípios e diretrizes:

I – liberdade de expressão e criação artística, vedada qualquer espécie de censura e discriminação;

II – expressão da diversidade étnica, artística e cultural do Estado, com base no pluralismo, nas vocações e no potencial de cada grupamento social;

III – democratização do acesso à cultura e à produção cultural;

IV – estímulo ao diálogo entre os setores públicos, privados, os agentes e os produtores da cultura, com ênfase no planejamento e na execução, visando à descentralização e à ampla participação da sociedade civil nas políticas públicas para a cultura;

V – transparência nos processos de seleção dos produtos incentivados e na destinação dos recursos para o audiovisual;

VI – respeito à igualdade de gênero, raça e etnia, e inclusão das diferenças;

VII – incentivo à formação de profissionais da arte e da cultura;

VIII – universalização da arte e da cultura, com a qualificação dos ambientes e equipamentos culturais para formação e acesso do público, permitindo aos criadores condições e meios para a produção cultural;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

IX – ampliação da participação da cultura no desenvolvimento socioeconômico, promovendo as condições necessárias para a consolidação da economia da cultura, incentivando estratégias de sustentabilidade nos processos culturais.

Art. 4.º Constituem objetivos específicos do Programa Ceará Filmes:

I – fomentar o desenvolvimento econômico e a promoção do acesso à diversidade estética e artística do cinema e vídeo produzidos no Ceará, em conexão com a arte e a cultura digital;

II – promover os processos de criação, formação, exibição, distribuição, preservação, difusão, pesquisa e intercâmbio em todas as regiões de desenvolvimento do Estado do Ceará;

III – ampliar a produção cearense na cena brasileira e internacional do cinema;

IV – promover a interação da produção audiovisual com as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado do Ceará;

V – promover novos talentos e primeiras obras;

VI – estimular a formação contínua de profissionais do audiovisual;

VII – contribuir para a formação de público, especialmente por meio do apoio a festivais de audiovisual, cineclubes e circuitos de exibição alternativos;

VIII – promover a conservação do patrimônio audiovisual;

IX – promover medidas que garantam a acessibilidade das pessoas com deficiência às obras audiovisuais;

X – estimular o empreendedorismo e formalização na área de audiovisual; e

XI – estimular os bens e serviços para o desenvolvimento do setor audiovisual no Estado;

XII – fortalecer o Estado do Ceará como destino “Amigo do Cinema”, com a implantação de mecanismo de incentivo, facilitação e apoio a produções audiovisuais.

Art. 5.º Constituem ações do Programa Ceará Filmes:

I – financiamento de políticas públicas para o desenvolvimento econômico, social, cultural, artístico, tecnológico e científico da atividade do audiovisual e da arte e cultura digital do Estado do Ceará;

II – fomento à realização de produtos e serviços relativos às atividades do Programa Ceará Filmes, por meio de fomento especial, nos termos desta Lei, ou de outras ações previstas no âmbito do Siec;

III – fomento a eventos promocionais, ou neles investir, no país e no exterior;

IV – garantia do amplo acesso público às obras audiovisuais e da arte e cultura digital incentivadas, com disponibilização do seu conteúdo nos equipamentos culturais audiovisuais do Estado do Ceará;

V – realização de articulações institucionais no sentido de promover a exibição das obras audiovisuais e da arte e cultura digital fomentadas pelo Estado do Ceará no circuito de TVs públicas sediadas no Estado;

VI – apoio à comercialização e à distribuição de produtos, direitos e serviços, no País e no exterior, os quais tenham recebido fomento especial, nos termos desta Lei;

VII – atuação como *film comission*, facilitando as filmagens e promovendo a imagem do Estado do Ceará;

VIII – apoio e subsídio a ações de formação, capacitação e requalificação nas áreas correlatas à atividade do Programa Ceará Filmes;

IX – fomento a ações de pesquisa e desenvolvimento artístico e cultural;

X – fomento à construção de espaços físicos destinados a atividades correlatas ao Programa Ceará Filmes;

XI – estímulo a práticas inclusivas no âmbito do Programa Ceará Filmes;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

XII – geração de indicadores para o Sistema de Informações e Indicadores Culturais do Estado do Ceará – Siscult;

XIII – concessão de patrocínio, inclusive para pessoas com fins lucrativos, na forma da legislação, ouvido o Comitê Consultivo dos recursos da subfonte do FSA/CE;

XIV – incentivo à produção e mostra de cinema nos territórios do Estado;

XV – promoção de ações educacionais envolvendo o cinema e audiovisual em escolas públicas, privadas e outros espaços educacionais;

XVI – facilitação e incentivo à visitação de estudantes a equipamentos e museus que versem sobre a preservação do patrimônio audiovisual.

Parágrafo único. As produções audiovisuais, nos termos desta Lei, poderão ser veiculadas de forma virtual, inclusive por serviços de *streamings*, observada a legislação sobre direitos autorais.

Art. 6.º Para os fins desta Lei, constituem eixos da cadeia produtiva do Programa Ceará Filmes, sem o prejuízo de outros:

I – criação e produção;

II – distribuição e comercialização;

III – exibição;

IV – infraestrutura de serviços;

V – formação;

VI – preservação e memória;

VII – relações institucionais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DO CINEMA E AUDIOVISUAL

Art. 7.º O Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual, vinculado ao Siec, destina-se à organização, à sistematização e à implementação democrática das políticas voltadas à promoção, ao fomento e o incentivo ao audiovisual no Estado do Ceará, com vistas ao fortalecimento do setor, o alcance dos objetivos do Programa Ceará Filmes e a promoção do desenvolvimento cultural, econômico e sustentável.

§ 1.º O Sistema de que trata o *caput* deste artigo reunirá em uma única instância dialética, organizada, democrática e consultiva, os representantes da cadeia produtiva do audiovisual e da arte e cultura digital do Ceará, mediante adesão espontânea.

§ 2.º A coordenação do Sistema competirá à Secult, por sua gestão e equipe técnica e administrativa.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO ESPECIAL PARA O AUDIOVISUAL FUNDO SETORIAL DO AUDIOVISUAL (FUNDO ESTADUAL DA CULTURA)

Art. 8.º O Programa Ceará Filmes e o Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual terão suas ações financiadas com recursos provenientes de fonte/subfonte do Fundo Estadual da Cultura – FEC.

§ 1.º A fonte/subfonte a que se refere o *caput*, deste artigo, observadas sua natureza e finalidade, denomina-se, exclusivamente para os fins desta Lei, Fundo Setorial do Audiovisual do Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2.º O FSA/CE será operacionalizado por fonte/subfonte de recursos no FEC, não se constituindo unidade gestora na estrutura do Estado.

Art. 9.º Constituem recursos a serem reservados para os fins do art. 8.º desta Lei:

I – as dotações consignadas no orçamento estadual que lhe forem conferidas;
II – os recursos do FEC diretamente reservados à fonte/subfonte/FSA/CE;
III – o produto de rendimento de aplicações dos recursos da fonte/subfonte/FSA/CE;
IV – o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores, bem como de multas, juros ou devoluções de recursos decorrentes do descumprimento das normas de financiamento;

V – as doações, legados, subvenções e outros recursos destinados à fonte/subfonte a que se refere o *caput* deste artigo;

VI – recursos provenientes de acordos, de convênios ou de outros instrumentos congêneres celebrados com outros órgãos, entidades ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais;

VII – recursos provenientes de transferências previstas em lei, do Fundo Nacional de Cultura ou do Fundo Setorial do Audiovisual;

VIII – transferências realizadas por fundos patrimoniais, na forma da legislação aplicável;

IX – aportes realizados por pessoas físicas ou jurídicas, não dedutíveis do ICMS;

X – resultado financeiro de eventos fomentados, nos termos desta Lei;

XI – outras fontes que sejam destinadas.

Art. 10. Os recursos a que se refere o art. 9.º desta Lei não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, permanecerão no FEC, alocados na fonte/subfonte/FSA/CE, no exercício seguinte.

Art. 11. A execução dos recursos reservados no FSA/CE será acompanhada por um Comitê Consultivo, que orientará as políticas de audiovisual e da arte e cultura digital para o exercício, ouvido o CEPC.

§ 1.º A administração e a gestão dos recursos reservados no FSA/CE observará o que aplicável ao FEC.

§ 2.º O Comitê Consultivo do FSA/CE será composto por:

I – o Secretário da Cultura, na condição de presidente;

II – 1 (um) representante da Coordenadoria de Cinema e Audiovisual da Secult;

III – 1 (um) representante da Coordenadoria de Economia da Cultura da Secult;

IV – 1 (um) representante da Coordenadoria de Conhecimento e Formação da Secult;

V – 1 (um) representante do segmento do audiovisual junto ao CEPC;

VI – 1 (um) representante do segmento de jogos junto ao CEPC;

VII – 1 (um) representante do segmento de Cultura Digital junto ao CEPC.

§ 3.º A participação no Comitê Consultivo não será remunerada, sendo considerada trabalho de relevante interesse público.

§ 4.º As despesas com as atividades operacionais e administrativas essenciais ao planejamento, ao desenvolvimento e à execução de ações do Programa Ceará Filmes poderão correr à conta de recursos do FSA/CE, limitado o respectivo gasto a 5% (cinco por cento) de seus recursos previstos em orçamento anual.

§ 5.º Os procedimentos do Comitê Consultivo do FSA/CE serão pautados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pelos demais princípios aplicáveis à Administração Pública.

§ 6.º Caberá ao Comitê Consultivo do FSA/CE a elaboração e aprovação de seu regimento interno.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 12. A Secult estabelecerá critérios e diretrizes gerais para a aplicação, fiscalização e definição das formas de repasses dos recursos da FSA/CE.

Art. 13. Sem o prejuízo de outras ações previstas nesta Lei, os recursos do FSA/CE poderão ser utilizados para a concessão de:

I – fomento especial retornável, destinado ao desenvolvimento de projetos no âmbito do Programa Ceará Filmes, com a previsão de retorno de recursos ao Poder Público, reservados ao FSA/CE;

II – fomento especial não-reembolsável, destinado ao desenvolvimento de projetos no âmbito do Programa Ceará Filmes, sem a previsão de retorno de recursos ao Poder Público, reservados ao FSA/CE.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica criada, no âmbito da Secult, a Coordenadoria de Cinema e Audiovisual, competente para o desenvolvimento e o acompanhamento da execução das políticas de cinema e audiovisual no âmbito do Programa Ceará Filmes.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo consolidará, na estrutura da Secult, a unidade administrativa a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 15. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de dezembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 29 de dezembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº289 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.856, de 29 de dezembro de 2021.

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL NA FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito da Fundação de Teleducção do Ceará – Funtelc, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Desenvolvimento Institucional – Gdadi, devida aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções pertencentes ao quadro de pessoal da Funtelc, integrante da estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual.

§ 1.º A Gdadi será atribuída ao servidor pelo efetivo desempenho de suas atribuições em função do alcance de metas institucionais e individuais definidas em portaria do dirigente máximo da Funtelc, em conformidade com critérios previstos em decreto do Poder Executivo, observado o seguinte:

I – as metas individuais para pagamento da Gdadi serão estabelecidas com base em indicadores de desempenho, conforme regulamentação;

II – as metas institucionais para pagamento da Gdadi serão estabelecidas com base em indicadores globais de desempenho institucionais, conforme regulamentação.

§ 2.º O valor da Gdadi, para os ocupantes de cargos ou exercentes de função do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, corresponderá a, no máximo, 80% (oitenta por cento) do vencimento do servidor, considerando o resultado do desempenho em relação às metas individuais e institucionais.

§ 3.º O valor da Gdadi, para os ocupantes de cargos ou exercentes de função do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS, corresponderá a, no máximo, 20% (vinte por cento) do vencimento do servidor, considerando o resultado do desempenho em relação às metas individuais e institucionais.

§ 4.º Dos percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º, 40% (quarenta por cento) serão atribuídos em função do alcance de metas individuais e 60% (sessenta por cento) em função do alcance de metas institucionais.

§ 5.º Os servidores da Funtelc, quando cedidos ou à disposição, exclusivamente, para órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, farão jus somente ao percentual aferido na avaliação institucional da Fundação, exceto quando a cessão ou disposição for para ocupar cargo em comissão de Secretário de Estado, de Secretário Executivo e de dirigentes máximos da Administração Indireta, caso em que a Gdadi será devida nos percentuais máximos previstos nos §§ 2.º e 3.º, com base nas metas institucionais.

§ 6.º A Gdadi será incorporada ou levada à conta dos proventos de aposentadorias e pensões, na forma da legislação.

§ 7.º A Gdadi não será considerada para efeito de cálculo de outras vantagens pecuniárias, nem será paga cumulativamente com outra vantagem que venha a ser concedida com a mesma finalidade.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.857, de 29 de dezembro de 2021.

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO CINEMA E AUDIOVISUAL – PROGRAMA CEARÁ FILMES, E CRIA O SISTEMA ESTADUAL DO CINEMA E AUDIOVISUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei institui o Programa Estadual de Desenvolvimento do Cinema e Audiovisual – Programa Ceará Filmes, e cria o Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual.

§ 1.º O Programa Ceará Filmes constitui política pública cultural e estratégica voltada ao fortalecimento dos arranjos criativos e produtivos do setor Audiovisual, da Arte e da Cultura Digital, como forma de promover a cultura, o desenvolvimento econômico e o acesso à diversidade estética e artística, por meio do incentivo à ampliação da produção audiovisual cearense na cena brasileira e internacional.

§ 2.º O Programa Ceará Filmes e o Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual integram o Sistema Estadual de Cultura do Estado do Ceará – Siec, nos termos da legislação.

Art. 2.º O Programa Ceará Filmes tem por objetivo geral o fomento ao desenvolvimento da produção do audiovisual cearense em conexão com a arte e a cultura digital, promovendo os processos de criação, formação, exibição, distribuição, preservação, pesquisa e intercâmbio.

Art. 3.º O Programa Ceará Filmes baseia-se nos seguintes princípios e diretrizes:

I – liberdade de expressão e criação artística, vedada qualquer espécie de censura e discriminação;

II – expressão da diversidade étnica, artística e cultural do Estado, com base no pluralismo, nas vocações e no potencial de cada grupamento social;

III – democratização do acesso à cultura e à produção cultural;

IV – estímulo ao diálogo entre os setores públicos, privados, os agentes e os produtores da cultura, com ênfase no planejamento e na execução, visando à descentralização e à ampla participação da sociedade civil nas políticas públicas para a cultura;

V – transparência nos processos de seleção dos produtos incentivados e na destinação dos recursos para o audiovisual;

VI – respeito à igualdade de gênero, raça e etnia, e inclusão das diferenças;

VII – incentivo à formação de profissionais da arte e da cultura;

VIII – universalização da arte e da cultura, com a qualificação dos ambientes e equipamentos culturais para formação e acesso do público, permitindo aos criadores condições e meios para a produção cultural;

IX – ampliação da participação da cultura no desenvolvimento socioeconômico, promovendo as condições necessárias para a consolidação da economia da cultura, incentivando estratégias de sustentabilidade nos processos culturais.

Art. 4.º Constituem objetivos específicos do Programa Ceará Filmes:

I – fomentar o desenvolvimento econômico e a promoção do acesso à diversidade estética e artística do cinema e vídeo produzidos no Ceará, em conexão com a arte e a cultura digital;

II – promover os processos de criação, formação, exibição, distribuição, preservação, difusão, pesquisa e intercâmbio em todas as regiões de desenvolvimento do Estado do Ceará;

III – ampliar a produção cearense na cena brasileira e internacional do cinema;

IV – promover a interação da produção audiovisual com as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado do Ceará;

V – promover novos talentos e primeiras obras;

VI – estimular a formação contínua de profissionais do audiovisual;

VII – contribuir para a formação de público, especialmente por meio do apoio a festivais de audiovisual, cineclubes e circuitos de exibição alternativos;

VIII – promover a conservação do patrimônio audiovisual;

IX – promover medidas que garantam a acessibilidade das pessoas com deficiência às obras audiovisuais;

X – estimular o empreendedorismo e formalização na área de audiovisual; e

XI – estimular os bens e serviços para o desenvolvimento do setor audiovisual no Estado;

XII – fortalecer o Estado do Ceará como destino “Amigo do Cinema”, com a implantação de mecanismo de incentivo, facilitação e apoio a produções audiovisuais.

Art. 5.º Constituem ações do Programa Ceará Filmes:

I – financiamento de políticas públicas para o desenvolvimento econômico, social, cultural, artístico, tecnológico e científico da atividade do audiovisual e da arte e cultura digital do Estado do Ceará;

II – fomento à realização de produtos e serviços relativos às atividades do Programa Ceará Filmes, por meio de fomento especial, nos termos desta Lei, ou de outras ações previstas no âmbito do Siec;

III – fomento a eventos promocionais, ou neles investir, no país e no exterior;

IV – garantia do amplo acesso público às obras audiovisuais e da arte e cultura digital incentivadas, com disponibilização do seu conteúdo nos equipamentos culturais audiovisuais do Estado do Ceará;

V – realização de articulações institucionais no sentido de promover a exibição das obras audiovisuais e da arte e cultura digital fomentadas pelo



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

MARCOS ANTONIO GADELHA MAIA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

Estado do Ceará no circuito de TVs públicas sediadas no Estado;

VI – apoio à comercialização e à distribuição de produtos, direitos e serviços, no País e no exterior, os quais tenham recebido fomento especial, nos termos desta Lei;

VII – atuação como film comission, facilitando as filmagens e promovendo a imagem do Estado do Ceará;

VIII – apoio e subsídio a ações de formação, capacitação e requalificação nas áreas correlatas à atividade do Programa Ceará Filmes;

IX – fomento a ações de pesquisa e desenvolvimento artístico e cultural;

X – fomento à construção de espaços físicos destinados a atividades correlatas ao Programa Ceará Filmes;

XI – estímulo a práticas inclusivas no âmbito do Programa Ceará Filmes;

XII – geração de indicadores para o Sistema de Informações e Indicadores Culturais do Estado do Ceará – Siscult;

XIII – concessão de patrocínio, inclusive para pessoas com fins lucrativos, na forma da legislação, ouvido o Comitê Consultivo dos recursos da subfonte do FSA/CE;

XIV – incentivo à produção e mostra de cinema nos territórios do Estado;

XV – promoção de ações educacionais envolvendo o cinema e audiovisual em escolas públicas, privadas e outros espaços educacionais;

XVI – facilitação e incentivo à visitação de estudantes a equipamentos e museus que versem sobre a preservação do patrimônio audiovisual.

Parágrafo único. As produções audiovisuais, nos termos desta Lei, poderão ser veiculadas de forma virtual, inclusive por serviços de streamings, observada a legislação sobre direitos autorais.

Art. 6.º Para os fins desta Lei, constituem eixos da cadeia produtiva do Programa Ceará Filmes, sem o prejuízo de outros:

I – criação e produção;

II – distribuição e comercialização;

III – exibição;

IV – infraestrutura de serviços;

V – formação;

VI – preservação e memória;

VII – relações institucionais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DO CINEMA E AUDIOVISUAL

Art. 7.º O Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual, vinculado ao Siscult, destina-se à organização, à sistematização e à implementação democrática das políticas voltadas à promoção, ao fomento e o incentivo ao audiovisual no Estado do Ceará, com vistas ao fortalecimento do setor, o alcance dos objetivos do Programa Ceará Filmes e a promoção do desenvolvimento cultural, econômico e sustentável.

§ 1.º O Sistema de que trata o caput deste artigo reunirá em uma única instância dialética, organizada, democrática e consultiva, os representantes da cadeia produtiva do audiovisual e da arte e cultura digital do Ceará, mediante adesão espontânea.

§ 2.º A coordenação do Sistema competirá à Secult, por sua gestão e equipe técnica e administrativa.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO ESPECIAL PARA O AUDIOVISUAL

FUNDO SETORIAL DO AUDIOVISUAL (FUNDO ESTADUAL DA CULTURA)

Art. 8.º O Programa Ceará Filmes e o Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual terão suas ações financiadas com recursos provenientes de fonte/subfonte do Fundo Estadual da Cultura – FEC.

§ 1.º A fonte/subfonte a que se refere o caput, deste artigo, observadas sua natureza e finalidade, denomina-se, exclusivamente para os fins desta Lei, Fundo Setorial do Audiovisual do Ceará.

§ 2.º O FSA/CE será operacionalizado por fonte/subfonte de recursos no FEC, não se constituindo unidade gestora na estrutura do Estado.

Art. 9.º Constituem recursos a serem reservados para os fins do art. 8.º desta Lei:

I – as dotações consignadas no orçamento estadual que lhe forem conferidas;

II – os recursos do FEC diretamente reservados à fonte/subfonte/FSA/CE;

III – o produto de rendimento de aplicações dos recursos da fonte/subfonte/FSA/CE;

IV – o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores, bem como de multas, juros ou devoluções de recursos decorrentes do descumprimento das normas de financiamento;

V – as doações, legados, subvenções e outros recursos destinados à fonte/subfonte a que se refere o caput deste artigo;

VI – recursos provenientes de acordos, de convênios ou de outros instrumentos congêneres celebrados com outros órgãos, entidades ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais;

VII – recursos provenientes de transferências previstas em lei, do Fundo Nacional de Cultura ou do Fundo Setorial do Audiovisual;

VIII – transferências realizadas por fundos patrimoniais, na forma da legislação aplicável;



IX – aportes realizados por pessoas físicas ou jurídicas, não dedutíveis do ICMS;

X – resultado financeiro de eventos fomentados, nos termos desta Lei;

XI – outras fontes que sejam destinadas.

Art. 10. Os recursos a que se refere o art. 9.º desta Lei não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, permanecerão no FEC, alocados na fonte/subfonte/FSA/CE, no exercício seguinte.

Art. 11. A execução dos recursos reservados no FSA/CE será acompanhada por um Comitê Consultivo, que orientará as políticas de audiovisual e da arte e cultura digital para o exercício, ouvido o CEPC.

§ 1.º A administração e a gestão dos recursos reservados no FSA/CE observará o que aplicável ao FEC.

§ 2.º O Comitê Consultivo do FSA/CE será composto por:

I – o Secretário da Cultura, na condição de presidente;

II – 1 (um) representante da Coordenadoria de Cinema e Audiovisual da Secult;

III - 1 (um) representante da Coordenadoria de Economia da Cultura da Secult;

IV - 1 (um) representante da Coordenadoria de Conhecimento e Formação da Secult;

V - 1 (um) representante do segmento do audiovisual junto ao CEPC;

VI - 1 (um) representante do segmento de jogos junto ao CEPC;

VII - 1 (um) representante do segmento de Cultura Digital junto ao CEPC.

§ 3º A participação no Comitê Consultivo não será remunerada, sendo considerada trabalho de relevante interesse público.

4.º As despesas com as atividades operacionais e administrativas essenciais ao planejamento, ao desenvolvimento e à execução de ações do Programa Ceará Filmes poderão correr à conta de recursos do FSA/CE, limitado o respectivo gasto a 5% (cinco por cento) de seus recursos previstos em orçamento anual.

§ 5.º Os procedimentos do Comitê Consultivo do FSA/CE serão pautados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pelos demais princípios aplicáveis à Administração Pública.

§ 6.º Caberá ao Comitê Consultivo do FSA/CE a elaboração e aprovação de seu regimento interno.

Art. 12. A Secult estabelecerá critérios e diretrizes gerais para a aplicação, fiscalização e definição das formas de repasses dos recursos da FSA/CE.

Art. 13. Sem o prejuízo de outras ações previstas nesta Lei, os recursos do FSA/CE poderão ser utilizados para a concessão de:

I – fomento especial retornável, destinado ao desenvolvimento de projetos no âmbito do Programa Ceará Filmes, com a previsão de retorno de

1 – fomento especial retornável, destinado ao desenvolvimento de projetos no âmbito do Programa Ceará Fines, com a previsão de retorno de recursos ao Poder Público, reservados ao FSA/CE;

II – fomento especial não-reembolsável, destinado ao desenvolvimento de projetos no âmbito do Programa Ceará Filmes, sem a previsão de retorno de recursos ao Poder Público, reservados ao FSA/CE.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica criada, no âmbito da Secult, a Coordenadoria de Cinema e Audiovisual, competente para o desenvolvimento e o acompanhamento da execução das políticas de cinema e audiovisual no âmbito do Programa Ceará Filmes.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo consolidará, na estrutura da Secult, a unidade administrativa a que se refere o caput deste artigo.

Art. 15. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI N°17.858, de 29 de dezembro de 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR À COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS – COGERH PARCIALMENTE O IMÓVEL QUE INDICA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Facio saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – Cogerh porção menor do imóvel de propriedade do Estado do Ceará, uma área de 1.474,72 m², localizado na avenida Cruzeiro do Sul, S/N, Esplanada, Iguatu, conforme estabelecido na planta e no memorial descritivo integrante dos Anexos I e II desta Lei, matriculado sob n.º 1.178, do livro 2E, fls. 180/183V, do Cartório de Registro de Imóveis da 1.ª Zona Imobiliária de Iguatu – CE.

Parágrafo único. A doação do imóvel a que se refere o caput tem por finalidade a construção da Gerência Regional do Alto Jaguaribe da Cogerf, no Município de Iguatu/CE.

Art. 2.º A doação será formalizada mediante Escritura Pública, conforme as cláusulas e as condições ali estabelecidas.

Parágrafo único. A competência para autorizar a doação de que trata este artigo poderá ser delegada ao Secretário do Planejamento e Gestão, permitida a subdelegação.

Art. 3.º A doação do imóvel que se refere o art. 1.º retornará imediatamente ao Estado do Ceará, com todas suas benfeitorias, sem qualquer indenização, seja a que título for, caso não seja utilizado para a finalidade a qual foi proposta.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

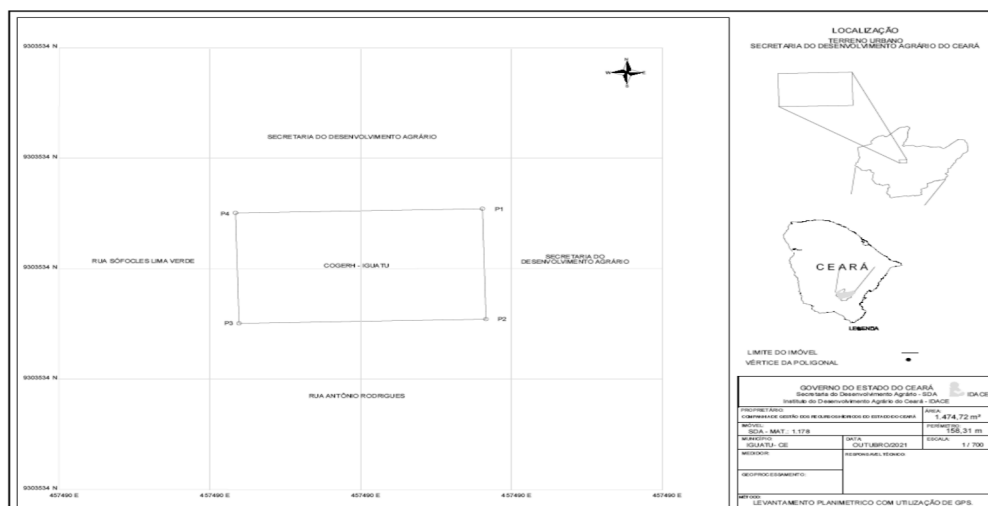
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº17.858, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, de coordenadas N 9295377.66 e E 466031.21, situado no limite com o(a) SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, segue com distância (m) 30,00 e azimute 178°40'00"; e chega no vértice P2, de coordenadas N 9295347.67 e E 466031.91, situado no limite com o(a) RUA ANTÔNIO RODRIGUES, segue com distância (m) 49.16 e azimute 268°40'00"; e chega no vértice P3, de coordenadas N 9295346.53 e E 465982.77, situado no limite com o(a) RUA SÓFOCLES LIMA VERDE, segue com distância (m) 30,00 e azimute 358°40'00"; e chega no vértice P4, de coordenadas N 9295376.52 e E 465982.07, situado no limite com o(a) SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, segue com distância (m) 49.16 e azimute 88°40'00"; e chega ao ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao meridiano central - 39°, tendo como Datum o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº17.858, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021



*** **